

**PORTARIA No- 138, DE 5 DE JUNHO DE 2006**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**- SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, seção II, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e da Portaria Ministerial no 193, de 19 de setembro de 1994, que cria o Programa Nacional de Sanidade Avícola, e**

**Considerando a necessidade de definir os aspectos relacionados às ações de registro, fiscalização e controle de Estabelecimentos Avícolas Produtores de Ovos e Aves Livres de Patógenos Específicos - SPF e de Ovos Controlados e de Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, e o que consta do Processo nº 21000.008133/2005 - 17, resolve:**

**Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, a Minuta de Instrução Normativa e seus Anexos, que aprovam os procedimentos operacionais do PNSA, no que se refere às Normas Técnicas para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas Produtores de Ovos e Aves Livres de Patógenos Específicos e de Ovos Controlados e de Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução.**

**Art. 2º As sugestões de que trata o Art. 1º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, ao endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios Bloco D, Anexo A, Sala 318, PNSA/ DSA/SDA, CEP 70.043-900 - Brasília-DF, ou enviadas para o endereço eletrônico: [pnsa@agricultura.gov.br](mailto:pnsa@agricultura.gov.br)**

**Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**NELMÔN OLIVEIRA DA COSTA**

**ANEXO**

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2006.**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, seção II, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e da Portaria Ministerial n.º 193, de 19 de setembro de 1994, que cria o Programa Nacional de Sanidade Avícola, resolve:**

**Art. 1º Aprovar as “NORMAS PARA O REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS PRODUTORES DE OVOS E AVES LIVRES DE PATÓGENOS ESPECÍFICOS - SPF E DE OVOS CONTROLADOS E DE ESTABELECIMENTOS**

AVÍCOLAS DE AVES DE REPRODUÇÃO”.

Art. 2º Os estabelecimentos avícolas, destinado a produção de Ovos e Aves Livres de Patógenos Específicos e de Ovos Controlados e de criação de aves de reprodução, descritos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Os Estabelecimentos Avícolas, Produtores de Ovos e Aves Livres de Patógenos Específicos e de Ovos Controlados e os Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, pré-existentes a data de publicação desta Instrução Normativa, deverão adequar-se às normas de registro no MAPA, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa Nº 4, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

ANEXO

**NORMAS TÉCNICAS PARA REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS, PRODUTORES DE OVOS E AVES LIVRES DE PATÓGENOS ESPECÍFICOS (SPF) E DE OVOS CONTROLADOS E DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE AVES DE REPRODUÇÃO.**

Art. 1º Esta Instrução Normativa define as normas técnicas para registro, fiscalização e controle de Estabelecimentos Avícolas, Produtores de Ovos e Aves SPF e de Ovos Controlados e de Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, além dos controles dos estabelecimentos que procedem à comercialização ou a transferência de seus produtos em âmbito nacional e internacional, à exceção de ratitas.

Art. 2º Os Estabelecimentos Avícolas Produtores de Ovos e Aves SPF e de Ovos Controlados e os Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução deverão obter, previamente a introdução das aves no estabelecimento, o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo Único. As aves alojadas, em Estabelecimentos Avícolas Produtores de Ovos e Aves SPF e de Ovos Controlados e os Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, deverão ser provenientes de estabelecimentos registrados e certificados pelo MAPA

Art. 3º Para fins de registro, fiscalização e controle no MAPA, os estabelecimentos avícolas, destinado à atividade de reprodução serão classificados, segundo sua finalidade, nas seguintes categorias:

1. Granja de seleção genética de reprodutoras primárias (linha pura);
2. Incubatório de linhas puras;
3. Granja de bisavós (bisavoseiro);
4. Incubatório de bisavoseiro;
5. Granja de avós (avoseiro);
6. Incubatório avoseiro;
7. Granja de matrizes (matrizeiro);
8. Incubatório matrizeiro.

Art. 4º Para registro no MAPA, os Estabelecimentos, de Produção de Aves e Ovos SPF e Ovos Controlados e os Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução deverão apresentar dos seguintes documentos:

1. Requerimento ao MAPA, conforme modelo padronizado;
2. Cópia de comprovante da existência legal da pessoa jurídica, pessoa física ou de produtor rural;
3. Cópia do contrato de responsabilidade técnica do Médico Veterinário, que realiza o controle higiênico-sanitário do estabelecimento avícola, conforme modelo padronizado;
4. Cópia de registro do responsável técnico, no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado;
5. Planta de situação do estabelecimento, assinada por técnico responsável, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade, ou levantamento aerofotogramétrico;
6. Planta baixa na escala 1:200, indicando as diversas instalações existentes na propriedade;
7. Memorial descritivo das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola e dos processos tecnológicos.

§ 1º Serão anexados à documentação listada no Item 1 deste Capítulo, o Laudo de inspeção sanitária, emitido por Fiscal Federal Agropecuário, do SEDESA e Fiscal Federal Agropecuário do SEFAG, na Unidade da Federação, onde se localiza o estabelecimento,

§ 2º O certificado de registro será emitido pela SFA na Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento avícola, em modelo padronizado, em única via.

§ 3º Após aprovação do processo, o certificado de registro original e cópia dos documentos descritos neste artigo, deverão estar disponíveis à fiscalização no estabelecimento.

§ 4º O estabelecimento avícola deverá comunicar ao órgão emissor do registro, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a mudança de responsável técnico, enviando a declaração de responsabilidade

e documentação correspondente do respectivo sucessor.

§ 5º Toda mudança de endereço ou razão social, bem como a alienação ou o arrendamento do Estabelecimento, deverão ser atualizados no registro do órgão de defesa sanitária estadual, através de:

1. Apresentação de novo requerimento, solicitando a atualização da situação cadastral;
2. Apresentação de cópia do novo contrato social de organização do estabelecimento avícola ou do contrato de arrendamento;
3. Apresentação de novo laudo de inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário.

Art. 5º O Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF e Produtor de Ovos Controlados e os Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução devem possuir localização geográfica adequada, devendo ser respeitada as seguintes distâncias mínimas, entre os estabelecimentos avícolas com objetivos de produção diferentes:

1. De um Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF e Produtor de Ovos Controlados a:

- 1.1. Abatedouro de qualquer finalidade: 5 Km;
- 1.2. Estabelecimento de ratitas ou de aves ornamentais: 11 Km.
- 1.3. Estabelecimentos avícolas de reprodução, produção de aves de corte e ovos comerciais: 5 Km.

2. Limites dentro do estabelecimento avícola Produtor de Ovos e Aves SPF e Produtor de Ovos Controlados:

- 2.1. do núcleo aos limites periféricos da propriedade: 200m;
- 2.2. do núcleo à estrada vicinal: 500m;
- 2.3. entre núcleos de diferentes idades: 500m;
- 2.4. Distância mínima entre galpões de recria e produção: 500m;

3. De um estabelecimento de aves de reprodução a:

- 3.1. Abatedouro de qualquer finalidade: 5 Km;
- 3.2. Fábrica de ração: 5 Km;

4. De um estabelecimento de linhas puras, Incubatório de linhas puras, bisavoseiro, Incubatório de bisavoseiro, avoseiro e Incubatório avoseiro a:

- 4.1. estabelecimento de aves comerciais de corte: 5 Km;
  - 4.2. estabelecimento de aves comerciais poedeiras de ovos de consumo: 5 Km;
  - 4.3. estabelecimentos de ratitas: 5 Km;
  - 4.4. estabelecimento de aves ornamentais: 5 Km;
5. De estabelecimento matrizeiro a:

- 5.1. estabelecimento de aves comerciais: 3 Km;
- 5.2. estabelecimento de ratitas: 5 Km;
- 5.3. aves ornamentais: 5 Km;
- 6. Entre estabelecimentos de aves de reprodução:
  - 6.1. De Bisavoseiro a avoseiro: 5 Km;
  - 6.2. De Matriseiro a bisavoseiro ou avoseiro: 5 Km;
  - 6.3. De Matriseiro a matrizeiro: 3 Km;
  - 6.4. Entre Incubatórios: 3 Km;
- 7. Limites dentro dos estabelecimentos avícolas de reprodução:
  - 7.1. Entre os núcleos: 300 m;
  - 7.2. Do núcleo à estrada vicinal: 500 m;
  - 7.3. Do núcleo aos limites periféricos da propriedade: 500 m;
  - 7.4. Entre galpões do núcleo: igual à largura dos galpões;
  - 7.5. Entre galpões do núcleo e a cerca de isolamento: o dobro da largura dos galpões.

Parágrafo Único. Em estabelecimento preexistente, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ser admitidas, a critério do Serviço Oficial, após avaliação do risco sanitário, alterações nas distâncias mínimas mencionadas neste artigo, em função da adoção de novas tecnologias, na condição de existência de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia), artificiais (muros de alvenaria) ou da utilização de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de agentes de doenças.

Art. 6º Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF deverá possuir galpões construídos de alvenaria, de forma a permitir limpeza e desinfecção, dotados de sistema de filtração absoluta do ar, com manutenção constante de pressão positiva.

Art. 7º O Estabelecimento Produtor de Ovos Controlados deverá possuir galpões construídos de alvenaria, de forma a permitir limpeza e desinfecção adequadas, providos de telas com malha de medida não superior a 2,5 cm, à prova de animais domésticos, silvestres e roedores, além de cortinas que possibilitem fluxo de ar unidirecional e dotado de sistema que assegure a entrada de ar seja feita por uma única fonte, mediante instalação de dispositivos que permitam a monitoria da qualidade do ar.

Art. 8º Os Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução serão construídos com um mínimo de biossegurança, de modo que as superfícies interiores dos galpões permitam a limpeza e desinfecção, e que os mesmos sejam providos de telas com malha de medida não superior a 2,5 cm, à prova de pássaros, animais domésticos, silvestres e roedores.

Art. 9º As dependências internas dos galpões do Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF deverão ser divididas no mínimo em:

1. Vestiários, lavatórios, sanitários na entrada da granja e dos galpões;
2. Escritório;
3. Depósito;
4. Área de Pinteiro;
5. Área de Produção;
6. Área de Incubação;
7. Área de Materiais;
8. Câmara de fumigação de ovos;
9. Depósito de caixas e bandejas;
10. Sala para classificação e armazenamento de ovos.

Art. 10º As dependências internas dos galpões dos Estabelecimentos produtores de ovos controlados deverão ser divididas no mínimo em:

1. Vestiários, lavatórios, sanitários na entrada da granja e dos galpões;
2. Escritório;
3. Depósito;
4. Câmara de fumigação de ovos;
5. Depósito de caixas e bandejas;
6. Sala para classificação e armazenamento de ovos.

Art. 11º Nos incubatórios de reprodução, as dependências internas deverão ser divididas em áreas distintas de trabalho: escritórios e dependências técnicas do incubatório, separadas fisicamente, com ventilação individual e fluxo de pessoas, equipamentos e materiais em sentido único, constando no mínimo de:

1. Sala para recepção de ovos incubáveis;
2. Câmara de desinfecção de ovos incubáveis;
3. Sala de armazenamento de ovos;
4. Sala de incubação;
5. Sala de eclosão;
6. Sala com áreas de seleção, sexagem, vacinação, embalagem e estocagem de pintos;
7. Área de expedição de pintos;
8. Sala de manipulação de vacinas;
9. Sala de lavagem e desinfecção de equipamentos;
10. Vestiários, lavatórios, sanitários;
11. Refeitório;
12. Escritório;
13. Depósito de caixas;

#### 14. Sala de máquinas e geradores.

Art. 12º Toda a alimentação e água introduzidos no Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF, deverão receber tratamentos específicos que eliminem a possibilidade de entrada de patógenos, através de mecanismos de esterilização aprovados pelo Serviço Oficial. Assim como todo material introduzido nas instalações deverá sofrer tratamento que permita eliminar agentes patogênicos.

Art. 13º As visitas de pessoas externas ao serviço, ao Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF e Ovos Controlados e Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, deverão ser minimizadas e quando permitidas, serão antecipadas das normas a que devem ser submetidas o pessoal interno: banho, troca de roupa e calçado, na entrada granja e em cada núcleo da granja.

Parágrafo Único. O visitante assinará um termo de responsabilidade afirmando não ter estado em contato com qualquer tipo de aves, por um período mínimo de 7 (sete) dias anteriores à entrada no Estabelecimento.

Art.14º Visando a biosseguridade do sistema de produção, o Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF e Ovos Controlados e Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução,deverão adotar as seguintes ações:

1. Realizar controle e registro de trânsito de veículos e de acesso de pessoas ao local, incluindo a colocação de sinais de aviso para evitar a entrada de pessoas estranhas à atividade;
2. Estarem protegidos por cercas de segurança, com um único acesso, dotado de sistema de lavagem e desinfecção dos veículos, antes do seu ingresso no estabelecimento avícola;
3. Estabelecer procedimentos adequados para destino de resíduos da produção (aves mortas, esterco e embalagem), de acordo com a legislação ambiental vigente;
4. Executar programa de controle de pragas, a fim de manter os galpões e os locais para armazenagem de alimentos ou ovos livres de insetos e roedores, animais silvestres ou domésticos.
5. Realizar análise microbiológica da água com periodicidade trimestral, comprovando a ausência de agentes de doenças.
6. Manter a disposição do serviço oficial, registros das atividades de trânsito de aves, ações sanitárias, utilização de vacinas e medicamentos, desenvolvidas pelo estabelecimento. As informações devem estar disponíveis no estabelecimento e serem armazenadas por período mínimo de 2 anos.
7. Implantarão programa de limpeza e desinfecção, a ser executado nos galpões, após a saída de cada lote; adotando período de vazio sanitário de no mínimo 2 (duas) semanas;

8. Deverão manter isolamento entre os núcleos, através de cercas ou cortina de árvores não frutíferas, com acessos e saídas únicas independentes, com fluxo controlado, para veículos e material.

Art. 15º Nos Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, o monitoramento sanitário será realizado para Doença de Newcastle, Influenza Aviária, Salmoneloses e Micoplasmoses, de acordo com a legislação específica.

§ 1º Outras enfermidades poderão ser incluídas, no sistema de monitoramento, a critério do Serviço Oficial.

§ 2º O fiscal federal agropecuário é o responsável pela fiscalização e supervisão das atividades de monitoramento sanitário. O representante do Serviço Oficial deverá acompanhar o monitoramento rotineiro da empresa através de vistorias e acompanhamento documental.

§ 3º O estabelecimento avícola de aves e ovos SPF, ovos controlados e de aves de reprodução deverá manter registro dos procedimentos de monitorização sanitária, de cada lote de aves ou ovos incubáveis, referentes às doenças contempladas no PNSA. Estes exames deverão ser realizados obrigatoriamente, em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

Art. 16º De acordo com a situação epidemiológica e sanitária de cada região, a critério do Serviço Oficial, após avaliação do DSA, poderão ser estabelecidas em relação a regiões circunscritas e aos estabelecimentos avícolas, medidas de restrição ao trânsito de veículos, pessoas e animais, assim como programas específicos de vacinação.

Art. 17º Devem remeter à SFA, da sua Unidade da Federação, o relatório trimestral, conforme modelo padronizado pelo MAPA.

Art. 18º Os lotes de aves produtoras de Ovos SPF devem estar livres dos agentes patogênicos e anticorpos especificados para os seguintes microorganismos:

- Adenovírus Aviário (Grupos I, II e III);
- Anemia Infecciosa das Galinhas
- Haemophilus paragallinarum;
- Mycoplasma gallisepticum e M. synoviae;
- Pneumovírus aviário;
- Reovírus aviário;
- Salmonella gallinarum, S. pullorum, S. enteritidis, S. typhimurium
- Vírus da Bouda Aviária;
- Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas;
- Vírus da Doença de Marek;
- Vírus da Doença de Newcastle;
- Vírus da Doença Infecciosa da Bolsa (Doença de Gumboro);
- Vírus da Encefalomielite Aviária;



- Vírus da Influenza Aviária;
- Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas;
- Vírus da Leucose Aviária;
- Vírus da Reticuloendoteliose.

§ 1º Da monitoria a ser cumprida, visando o status sanitário do plantel:

AGENTE TESTE \* I N T E R V A L O

/ % DO LOTE

SIGLAS

Adenovírus aviário grupo I

- Sorotipos 1-12

IDGA; SN (4) (5)

Adenovírus aviário grupo

II (HEV)

IDGA (4) Testes e abreviações

IDGA - Imuno difusão em

Agar gel

Adenovírus aviário grupo

III (EDS-76)

IH; IDGA (4) (5) SN- Soroneutralização

Vírus da encefalomielite

aviária

ELISA; IDGA; SN (4) (5) IH - Inibição da Hemaglutinação

Reovírus aviário IDGA; SN, ELISA (4) (5) IH - Inibição da Hemaglutinação

Vírus da bronquite infecciosa

das Galinhas

IDGA e ELISA (2) (5) ELISA - Ensaio Imunoenzimático

de fase líquida

Vírus da doença de gumboro

ELISA; IDGA; SN (2) (5) OC - Observação clínica

SPA - Soro Aglutinação em

placa

Vírus da doença de

Newcastle

IH; ELISA (2) (5) SPA - Soro Aglutinação em

placa

Vírus da influenza aviária

(tipo A)

IDGA (2) (5) IA - Isolamento do agente

HEV - Vírus da enterite hemorrágica

dos perus

Vírus da leucose aviária A,

B

SN; ELISA (4)

Vírus da leucose linfóide

A, B, C, D e J

ELISA (2) Frequência e percentual de  
aves testadas

Vírus da doença de Marek

- Sorotipos 1,2 e 3

IDGA (2) (5) (1) Ao Início da atividade de  
postura - 100% do lote

Nº 109, quinta-feira, 8 de junho de 2006 1 17 ISSN 1677-7042

Vírus da reticuloendoteliose

ELISA; IDGA (2) (5) (2) Na primeira amostragem -  
10% do lote e em meses subsequentes:

- 5% do lote;

Vírus da boubia aviária IDGA; OC (4) (3) Até 5 dias de vida - Observação  
de Mortalidade - envio

para teste sorológico

Vírus da laringotraqueíte

infecciosa das galinhas

ELISA; IDGA; (4) (4) Mensal - 60 aves;

(5) Semanal - 40 aves.

Mycoplasma synoviae SPA; IH (2) (5)

Mycoplasma gallisepticum SPA; IH (2) (5)

Pneumovirus aviario ELISA; SN (2)

Salmonella pullorum / S.

gallinarum

SPA; IA (1); (3) (4)

Salmonella enteritidis SPA; ELISA e IA (3); (4)

Salmonella sp. IA (3); (4)

Haemophilus paragallinarum

OC -

Anemia Infecciosa das Galinhas

ELISA / SN (1); (2)

§ 2º Os testes deverão ser realizadas em laboratório próprio, devendo os registros  
ficar armazenados

e disponíveis à fiscalização por período mínimo de 2 anos.

Art. 19º Os lotes produtores de ovos controlados devem estar livres dos agentes  
patogênicos e

anticorpos especificados para os seguintes microorganismos:

- Adenovírus Aviário;

- Mycoplasma gallisepticum e M. synoviae;

- Salmonella gallinarum, S. pullorum, S. enteritidis, S. typhimurium;

- Vírus da Influenza Aviária;

- Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas.
- Vírus da Leucose Aviária;
- Vírus da Reticuloendoteliose.

Art. 20º Os lotes produtores de ovos controlados devem estar livres de manifestação clínica das

infecções pelos seguintes agentes:

- Adenovírus Aviário;
- Haemophilus paragallinarum;
- Mycoplasma gallisepticum e M. synoviae;
- Pneumovirus aviário;
- Reovírus aviário;
- Salmonella gallinarum, S. pullorum, S. enteritidis, S. typhimurium
- Vírus da Boubá Aviária;
- Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas;
- Vírus da Doença de Marek;
- Vírus da Doença de Newcastle;
- Vírus da Doença Infecciosa da Bolsa (Doença de Gumboro);
- Vírus da Encefalomielite Aviária;
- Vírus da Influenza Aviária;
- Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas.

§ 1º Da monitoria a ser cumprida, visando o status sanitário do plantel:

AGENTE TESTE \* I N T E R V A L O

/ % DO LOTE

SIGLAS

Adenovirus aviário grupo

III (EDS-76)

IH (1) Testes e abreviações

Adenovírus aviário grupo

II (HEV)

IDGA (3) IDGA - Imuno difusão em

Agar gel

Vírus da influenza aviária IDGA; ELISA (1)\* IH - Inibição da Hemaglutinação

Mycoplasma synoviae SPA; IH (1) ELISA - Ensaio Imunoenzimático

de fase líquida

Mycoplasma gallisepticum

SPA; IH (1) SPA - Soro Aglutinação

em placa

Salmonella pullorum /

gallinarum

SPA; IA (1); (2) IA - Isolamento do agente

Salmonella enteritidis SPA, ELISA, IA (1); (2) IA\* - isolamento do agente

de suabe de cloaca

Salmonella typhimurium IA (1); (2) EDS - síndrome da queda

de postura  
Frequência e percentual de aves testadas:

Salmonella sp. IA\* (1); (2) Frequência e percentual de aves testadas:

(1) 01 dia, 12, 24 semanas e a cada 90 dias - 100 amostras;

Vírus da laringotraqueíte infecciosa das galinhas

ELISA; IDGA; (3) (1)\* 12, 24 semanas e a cada 90 dias - 30 amostras;

(2) Até 5 dias de vida lote

Vírus da leucose aviária

A, B

SN; ELISA (3) - observação de mortalidade

e envio de amostras a sorologia;

(3) Mensal - 60 aves;

(4) Semanal - 40 aves.

Vírus da reticuloendoteliose

ELISA; IDGA (2) (4)

§ 2º Ficará suspenso o fornecimento de ovos controlados, durante o período de manifestação

clínica das doenças acima indicadas;

§ 3º Os testes deverão ser realizadas em laboratório próprio, devendo os registros ficar armazenados

e disponíveis à fiscalização por período mínimo de 2 anos.

Art. 21º O pessoal destinado ao trabalho interno do deverá observar as medidas gerais de

higiene pessoal e utilizar roupas e calçados limpos.

Art. 22º Nos Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, os ovos deverão ser colhidos

em intervalos frequentes, em recipientes limpos e desinfetados, e o pessoal encarregado deverá observar

os procedimentos de higiene adequados, visando as Boas Práticas de Fabricação.

§ 1º Após a colheita, os ovos limpos deverão ser desinfetados no mais breve espaço de tempo

possível, devendo ser armazenados em local próprio e mantidos a temperatura e umidade adequadas e

controladas.

§ 2º Os ovos sujos, quebrados, trincados, deverão ser colhidos em recipientes separados e não

poderão ser destinados à incubação.

§ 3º Os ovos deverão ser expedidos diretamente da sala de estocagem da granja, aos locais de destino.

§ 4º Os ovos deverão ser transportados em veículos apropriados: em bandejas, carrinhos e caixas novas, de primeiro uso e previamente desinfetados antes de cada embarque.

§ 5º Nos Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, as aves de 1 (um) dia deverão ser expedidas diretamente do incubatório ao local do destino, por pessoas vestidas com roupa apropriada, limpa e desinfetada;

§ 6º O veículo transportador deverá ser limpo e desinfetado antes de cada embarque.  
Art. 23º Nos incubatórios deverão ser adotadas medidas para destino adequado dos resíduos de incubação e efluentes líquidos, em acordo com a legislação ambiental e sanitária.

Art. 24º Nos Estabelecimentos Avícolas de Aves de Reprodução, proceder à vacinação obrigatória contra a doença de Marek no incubatório das aves de 1(um) dia, exceto em espécies consideradas refratárias à doença.

Art. 25º O trânsito interestadual de aves SPF e aves de reprodução destinadas ao abate, esterco e cama de aviário, obedecerá normativa específica.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas que realizem comércio internacional deverão cumprir adicionalmente, às normas estabelecidas pelo MAPA para tal fim, as exigências dos países importadores.

§ 2º O trânsito de aves sem a GTA ou cama de aviário sem o CIS, implicará em autuação do proprietário, redirecionamento da carga a origem ou destruição do lote, a critério do serviço oficial.

§ 3º Para importação de ovos férteis, para reposição do plantel, o interessado, deverá obter parecer técnico prévio e autorização no DSA.

Art. 26º A vacinação nos plantéis avícolas de aves de reprodução somente poderá ser realizada com vacina registrada e aprovada pelo MAPA.

§ 1º O Programa de vacinação deverá ser específico por região e segmento produtivo.

§ 2º A vacinação sistemática de aves reprodutoras contra a doença de Newcastle é obrigatória em todas as Unidades da Federação.

§ 3º De acordo com a situação epidemiológica e sanitária de

cada região, a critério do Serviço Oficial Defesa Sanitária Animal, após avaliação do DSA/SDA, poderá ser estabelecida a obrigatoriedade de programas de vacinação contra doenças que coloquem em risco o plantel nacional de aves ou a saúde pública.

§ 4º No caso de doença considerada exótica no país, não será permitida a realização da vacinação sistemática.

Art. 27º Os estabelecimentos avícolas de criação de aves SPF, de produção de ovos controlados e os estabelecimentos de aves de reprodução, ficam obrigados a permitir a qualquer momento, o acesso do Médico Veterinário Oficial, aos documentos e as instalações, observando as normas de biossegurança.

Art. 28º Ao estabelecimento avícola que não cumprir as determinações dessa Norma, será definida sanções após avaliação técnica realizada pelo Serviço Oficial da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, seguindo a seguinte ordem de evolução:

§ 1º Advertência por escrito: Devido ao não cumprimento de um ou mais itens dos Artigos 2º ao 27º estabelecer-se-ão prazos para solução da situação sanitária ou de adequação das instalações físicas do estabelecimento avícola.

§ 2º Interdição da propriedade e sacrifício do lote: Não realização das determinações técnicas no prazo estabelecido na advertência por escrito, ou de não cumprimento de um ou mais itens dos Artigos 2º ao 27º desta Instrução, itens estes, que coloquem em risco a disseminação de doenças no plantel avícola nacional, ou ainda, devido a suspeita ou confirmação de foco de doença exótica, conforme estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, ficando o estabelecimento proibido de alojar qualquer tipo de ave.

§ 3º Cancelamento do registro do estabelecimento avícola: Ao tratar-se de reincidências das infrações descritas acima e na execução de atividades que coloquem em risco a saúde pública, a biossegurança do plantel avícola nacional, a critério do Serviço Oficial.

§ 4º As sanções previstas no processo serão editadas pela autoridade competente, do órgão de defesa sanitária animal do Estado, onde o Estabelecimento encontra-se registrado.

§ 5º O processo administrativo será originado no órgão de defesa sanitária animal, do Estado onde se localiza o estabelecimento avícola objeto da punição, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação oficial pelo interessado;

§ 6º Não havendo, por parte do interessado, adequação às normas oficiais e cumprimento das exigências estabelecidas, poderá ocorrer o cancelamento definitivo do registro;

§ 7º Novo registro será concedido ao estabelecimento, condicionado

a vistoria técnica do estabelecimento avícola e à adequação à normativa vigente.

Art. 29º A solicitação de cancelamento de registro pelo interessado, será feita em requerimento dirigido ao Serviço Oficial, sempre que o proprietário do estabelecimento não desejar manter as atividades.

§ 1º O registro será cancelado automaticamente pelo Serviço Oficial, quando constatado que o estabelecimento esteja com período superior a 1 (um) ano sem realizar atividades de produção, sem que esta paralisação tenha sido comunicada ao Serviço Oficial.

Art. 29º O SEDESA, da SFA do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola, é o órgão responsável pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, de acordo com estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, e nos Programas Nacional e Estadual de Sanidade Avícola.